



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 606/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 8/2017 que “Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Mato Grosso, a Semana Estadual de Conscientização sobre a Depressão Infantojuvenil.”

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Relator (a): Deputado (a) Delmar Dal Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/02/2017, sendo colocada em segunda pauta no dia 01/08/2017, tendo seu devido cumprimento no dia 09/08/2017, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 14/08/2017, tendo a esta aportada no dia 24/08/2017, tudo conforme as folhas n.º 02 e 06/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 8/2017, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura objetiva instituir, no Calendário de Eventos do Estado de Mato Grosso, a Semana Estadual de Conscientização sobre a Depressão Infantojuvenil, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de outubro.

O autor assim justifica a propositura:

“De início, imperioso constar que, segundo estimativa da Organização Mundial de Saúde (OMS), 20% das crianças e dos adolescentes de todo o mundo apresentam, em algum momento de seu desenvolvimento, sintomas depressivos, como irritabilidade, sonolência, apatia ou desânimo.

No Brasil, não existem estatísticas oficiais, mas diversas pesquisas sugerem que o distúrbio se faz presente entre 8% e 12% da população infantojuvenil.

A depressão infantojuvenil pode trazer sérios danos à formação biopsicossocial das crianças e adolescentes, com reflexos no desempenho escolar e em seu relacionamento familiar e comunitário.

Não obstante essas considerações, a doença ainda é desconhecida por grande parte da população, para quem a depressão acometeria apenas adultos.

Importante frisar que o diagnóstico precoce de tal condição de saúde é fundamental para um tratamento adequado, com o menor dano possível ao impúbere.

No entanto, com o pouco conhecimento acerca da doença, o diagnóstico precoce transforma-se em uma difícil missão, até mesmo para os profissionais de saúde.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Dessa feita, a presente propositura visa conscientizar a população mato-grossense sobre a existência da Depressão Infantojuvenil, seus sinais e sintomas, assim como busca evidenciar como tal condição de saúde pode trazer prejuízos à formação de crianças e adolescentes.

Para tanto, institui, no Calendário de Eventos do Estado de Mato Grosso, a Semana Estadual de Conscientização sobre a Depressão Infantojuvenil, com o estímulo à realização de seminários, palestras, fóruns de debates e campanhas sobre esse importante tema.

Em relação aos aspectos formais da proposição, ressaltamos que a matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para proteção e defesa da saúde e para proteção à infância e à juventude (art. 24, XII e XV, CF/88).

Materialmente, encontra-se em conformidade com o previsto no art. 227 da Constituição Federal, o qual estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado, garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à dignidade”, dentre outros.”

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 12/07/2017.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva instituir, no Calendário de Eventos do Estado de Mato Grosso, a Semana Estadual de Conscientização sobre a Depressão Infantojuvenil, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de outubro.

Preliminarmente, vale frisar que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Porém, convém ressaltar que a Lei nº 10.556/2017 fixa critérios para instituição de datas comemorativas no âmbito do Estado de Mato Grosso, assim prevendo em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas para vigência no âmbito do Estado de Mato Grosso será realizada por lei, de iniciativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, na forma disposta nesta Lei.

§ 1º Para efeitos desta Lei, data comemorativa refere-se a dia, semana, quinzena, mês, ano ou qualquer período em que se deseje promover a comemoração.

§ 2º As datas comemorativas a que se refere o caput obedecerão ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade matogrossense.

Art. 2º O projeto deverá ser instruído com documentos comprobatórios de realização de consulta aos setores diretamente envolvidos ou de audiência pública, devendo, em qualquer dos casos, ter havido a concordância na instituição da data comemorativa.

§ 1º A consulta ou audiência pública disposta no caput definirá se a data proposta é meritória do conceito de "alta significação" de que trata o § 2º do art. 1º.

§ 2º A convocação e o resultado da consulta ou audiência pública serão amplamente divulgados pelo proponente nos veículos oficiais de comunicação, facultando-se a divulgação nos meios de comunicação privados.

§ 3º Caso o resultado seja contrário à instituição da data comemorativa, nova consulta ou audiência pública com esta finalidade somente será autorizada no ano civil seguinte.

Analisando a propositura, observa-se que a mesma não está acompanhada da consulta aos setores diretamente envolvidos ou de audiência pública, razão pela qual não cumpre os critérios para instituição de datas comemorativas no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Vale frisar que, mesmo após várias solicitações formais desta Comissão, via memorandos, o autor da propositura não adotou providências para sanar as ilegalidades detectadas.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CPJ
Fls. 14
Rub. JM

Assim, vislumbramos questões legais que configuram óbice à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, em face de **ilegalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 8/2017, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Sala das Comissões, em 18 de 12 de 2018.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 8/2017 – Parecer n.º 606/2018
Reunião da Comissão em 18/12/2018
Presidente: Deputado (a) Stc Max Rezende
Relator (a): Deputado (a) Selmar Dal Bosco

Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, em face de **ilegalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 8/2017, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	